



**ILMO(A). SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG**

**Concorrência Eletrônica nº 12/2024**

**Processo Administrativo/Licitatório nº 152/2024**

**ESTRUTURAR ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **29.568.934/0001-06**, com sede comercial sito à cidade de Paraopeba/MG, Rua Deodoro Campolina, nº 217, B: Canaã, neste ato, por seu sócio- administrador Rafael Vinicius Silva Straelh , nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA em epígrafe, vem por seu representante legal, opor o presente **RECURSO**, contra decisão que **DESCCLASSIFICOU A RECORRENTE**, causando assim sua **desabilitação**, bem como contra decisão que habilitou e tornou vencedora a empresa **GAIGHER ENGENHARIA LTDA** pelos fatos e fundamentos que se seguem:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, o prazo para apresentação de recurso ser de 3 (trê) dias conforme artigo 165 da Lei 14.133/2021. Haja vista que, a manifestação de intenção de recurso da recorrente se deu na data de 25/03/2025, bem como o Agente de Licitação informou que, o prazo para apresentação de recurso será até dia 28/03/2025, às 23:59, restando o presente recurso TEMPESTIVO.

## II – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso interposto **por ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA** contra decisão do Sr. AVALIADOR GUSTAVO MACHADO DUFFLES TEIXEIRA, que solicitou esclarecimentos adicionais quanto á comprovação da exequibilidade demonstrada pela licitante, e ainda **contra decisão do Agente de Contratação que desclassificou a empresa.**

A recorrente foi declarada vencedora do presente ato licitatório, apresentando sua proposta, foi considerada inexecutável. Contudo, conforme trata a Lei 14.133, foi aberta diligência pela administração pública para que a empresa comprovasse a exequibilidade de sua proposta.

No prazo de diligência foi apresentado um relatório informativo sobre os produtos, preços e composição, explicando item a item, eliminado qualquer dúvida que poderia restar, o relatório afirma e a NF reafirma o valor apresentado para o produto CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60, INCLUSIVE ESPAÇADOR, relatório acompanhado dos documentos comprobatórios de todo o alegado, inclusive a nota fiscal, que tem fé pública, expedida por empresa do próprio município. A NFe corresponde a corte, dobra e montagem, inclusive o transporte, portanto fica claro que a NFe é de corte dobra e montagem, o custo total da NF-e é de R\$72.451,55 o peso indicado total é de 10.093,450kg, logo dividindo o valor total pelo peso encontramos um valor de 7,17 como informado no relatório anexado, já foi demonstrado na própria composição anexada no processo licitatório, o custo do material, inclusive o custo total informado na composição de custo é superior ao custo da NF-e, custo da CPU R\$8,33. Contudo foi apresentada Análise Técnica pelo então avaliador nomeado pela administração pública, conforme informado acima informando sobre “supostas” divergências entre custo informado para o CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60, INCLUSIVE ESPAÇADOR e o cálculo por ele realizado.

Ocorre que, os fundamentos apresentados para justificar a divergência não devem prosperar, haja vista a empresa possuir toda a adequação, possibilidade e viabilidade de cumprir a proposta apresentada, conforme fora demonstrado nos documentos apresentado, comprovando por gama de documentos a exequibilidade apresentada sem “DIVERGÊNCIAS”.

Nota Fiscal é um documento dotado de fé pública, portanto não pode ser questionado

quanto á sua validade, a nota fiscal apresentada se refere a corte dobra e montagem do Aço, conforme foi afirmado no relatório anexo á licitação. Nota Fiscal emitida por empresa conhecida, conceituada e da própria cidade.

Não obstante a referida composição é tanto quanto subjetiva, uma vez que o aço empregado pode variar conforme o projeto aplicado, estamos ainda tratamento de uma **modalidade de licitação semi-integrada** onde a empresa faz um projeto para estabelecer qual será o aço que de fato será aplicado, podendo inclusive haver mudanças na composição de custo, considerando consumos diferentes, e coeficientes de produtividade diferentes, ressaltamos que a desclassificação foi desproporcional, sem considerar o princípio da economicidade para os cofres públicos, além de causar danos ao erário, o valor da NFe foi de R\$7,17 13,92% MAIS BARATA que a CPU apresentada, como consta na lista de documentos anexados, demonstra que o custo da NFe é 13,92% inferior ainda a CPU, além do BDI está incluso o lucro da empresa que poderia facilmente ser subtraído para exequibilidade caso ainda restasse dúvidas. Portanto o valor apresentado na CPU está compatível com a NFe e não existe divergência

Noutro giro, a administração pública após desclassificar a recorrente, aceitou o valor de R\$ 8,54 (oito reais e cinquenta e quatro centavos), valor muito próximo ao proposto pela recorrente, apresentando uma diferença irrisória no preço.

Uma vez que, a empresa Recorrente comprovou por todos os documentos sua exequibilidade, sem motivos para se falar em divergência, pois tudo fora demonstrado, explicado e comprovado, suficientemente pelos documentos anexados, contudo a administração pública a desclassificou e aceitou preço maior de outra empresa, estamos diante do descumprimento do princípio do interesse público, da probidade administrativa e da transparência, todos elencados no artigo 5º da Lei 14.133/2025. Além de transgredir os princípios apresentados, tal posicionamento da administração provocará um prejuízo aos cofres públicos no importe de entorno de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), denominando Prejuízo ao Erário, cabendo inclusive intervenção do Ministério Público e Tribunal de Contas.

## II – DO MÉRITO

### II.1 – Da Desclassificação da Empresa Recorrente.

A presente situação, contém atos passíveis de interposição de recursos, representações, e pedido de reconsideração.

Conforme preceitua o artigo 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante; julgamento das propostas; anulação ou revogação da licitação; indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; rescisão do contrato, vejamos:

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

**§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:**

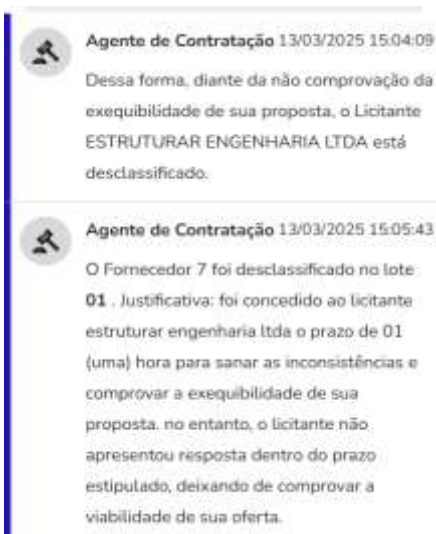
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

**§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.**

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

Sobre o pedido de habilitação, reforma da decisão e reclassificação da empresa ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA, a empresa cumpriu a diligência solicitada, comprovando a exequibilidade, apresentando a CPU, NFe, além do relatório de diligência demonstrando o que significa a NFe, a empresa julgou desnecessária apresentação de novos demonstrativos, haja vista que na diligência, fora exaustivamente comprovada a exequibilidade, cabendo a empresa aguardar o tempo de abertura para recorrer, da decisão da fase de habilitação. além do edital não deixar claro, quanto aos prazos estabelecidos pelo agente de contratação, o qual estabeleceu um prazo de 01 hora para demonstrar, aquilo que já estava demonstrado na CPU, seria redundante a empresa apresentar o que já tinha sido solicitado, além de entendermos que era excesso de formalismo, uma vez que o analista não dá um parecer que desclassificaria a empresa pela falta de comprovação, pelo contrário a empresa comprova com CPU e NF-e, o que faltou foi a compreensão dos dados informados ou falta de interpretação do analista, do que já havia sido demonstrado, na própria CPU, não existe inconsistência e tampouco falta de comprovação, na verdade o que houve foi a falta de interpretação do analista, que iremos demonstrar a seguir, mas entendemos que isso possa acontecer, mas que o mesmo pode facilmente reconsiderar, o que iremos defender, é trazer economicidade ao município, e evitar danos ao erário, cabe ao analista evitar possíveis processos administrativos e Embargos.



O agente de contratação desclassifica a empresa pelo fato de julgar a não comprovação da exequibilidade, e abre prazo de 01 (uma) hora para demonstrar a exequibilidade, entretanto a empresa entendeu que já foi demonstrada a exequibilidade mediante a composição de custos CPU apresentada, juntada da NFe apresentada, não restando novas comprovações, cabendo apenas uma interpretação correta, por parte do analista do que foi apresentado. **PORTANTE NÃO CABE DESCLASSIFICAÇÃO, UMA VEZ QUE A EXEQUIBILIDADE FOI DEMONSTRADA.**

Como define bem a Lei 14.133 em seu Art.165 I, b) descrito abaixo a empresa tem a oportunidade de fazer seu recurso mediante a desclassificação da proposta, sendo assim a empresa está resguardada perante a Lei que rege as licitações públicas. Adiante iremos demonstrar que, o ocorrido foi falha na interpretação do analista e não falta de documentos e demonstração de cálculos, para comprovar a exequibilidade, faltou somente a leitura básica e matemática do analista, faltou usar o formalismo moderado como preceitua nossa Doutrina, assim a empresa seria classificada, e ainda confirmamos que a empresa será reclassificada, declarada vencedora, o que trará aos cofres públicos uma economia de Valor Licitado R\$ 8.981.364,87, Valor da empresa Estruturar Engenharia R\$ 6.588.073,39, economia de R\$2.393.291,48 E QUE CASO NÃO SEJA CLASSIFICADA E HABILITADA, será considerado danos ao erário e prejuízos aos cofres públicos de dois milhões trezentos e noventa e três mil reais e quarenta e oito centavos, o que daria para fazer UBS para população, equipar a escola com móveis, áreas de lazer, dentre outros benefícios a população, a reconsideração poderá trazer inúmeros benefícios a população, daria para construir 15 casas populares, considerando o CUB da construção civil do SINDUSCON, daria para equipar os postos de saúde com insumos e as farmácias populares, daria para comprar mais de 1.500 notebooks para os estudantes

de Lagoa Santa-MG, portanto a exequibilidade já foi comprovada em tempo hábil, não caberia se não na oportunidade de recorrer dentro do prazo estabelecido na lei.

Conforme o Edital item

***9.7. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.***

9.8. O acolhimento do recurso invalidará tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

**9.9. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, através de solicitação por chat da plataforma.**

Considerando o Art. 165, § 2º da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, solicitamos a classificação e habilitação da empresa ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA, uma vez que houve equivocadamente falha na análise do Sr. Gustavo Duffles Teixeira, como demonstrado a seguir:

Motivo de desclassificação “Quanto a comprovação de exequibilidade da proposta: Após análise da documentação apresentada, verificou-se uma divergência entre o custo informado em diligência para o serviço CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60, INCLUSIVE ESPAÇADOR e o cálculo realizado na análise dos documentos apresentados. Uma vez que o licitante afirma que o custo do serviço acima, considerando a nota fiscal apresentada é de R\$7,17 por quilograma, solicito o demonstrativo de cálculo para o valor informado, pois o valor calculado na análise supera, inclusive, o valor indicado na proposta.”

A Empresa afirma na diligencia que o valor corresponde ao aço cortado, montado, incluindo o frete de entrega, Figura 04, apresentado dentro do prazo.

Para o item (3), realizamos uma comparação com contratos similares na região de Lagoa Santa. A empresa Estruturar Engenharia, em nota fiscal recente, solicitou o fornecimento de  **aço cortado e montado, incluindo o frete de entrega**. O valor registrado foi de R\$ 7,17 por quilograma, enquanto na planilha licitatória apresentamos R\$ 8,33 por quilograma, demonstrando a exequibilidade do valor proposto.

Para o item (4), realizamos uma pesquisa de mercado com a empresa Jack – Ferro e Aço, que apresentou o valor de R\$ 39,99 para a telha metálica galvanizada, sendo esse valor equivalente ao proposto na planilha licitatória.

Por fim, para comprovar a exequibilidade da mão de obra, encaminhamos os holerites de nossos colaboradores, que totalizam R\$ 34.695,39, conforme planilha, para 13 funcionários. Considerando a duração da obra de 9 meses, a previsão de gasto totaliza R\$ 312.258,51. Esse valor é comparado à proposta licitatória, que apresenta um montante menor do valor proposto.

FIGURA 04 – Fonte : [Relatorio Diligencia - processo 152-2024 - ESTRUTURAR ENGENHARIA.pdf](#)

Em breve análise pode-se por meio de uma conta matemática, **onde o analista acabou passando despercebido**, (tudo bem, pode acontecer e ainda é tempo de reconsiderar suas análises, , sabemos que são muitas análises e o tempo é prejudicado para uma qualidade e acertividade, faz parte do nosso dia a dia).

A empresa ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA apresentou NF-e de Corte, Dobra, Montagem e transporte entrega na obra, do item de AÇO CA-50/60 CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60, no relatório de diligência a empresa deixa claro que a NFe é referente a esses serviços e materiais.

**NFe o valor médio da composição sugere, o valor de R\$ 7,17 considerando o peso total 10.093,450kg da NF-e e Valor Pago R\$72.451,55 na NF-e apresentada, como é corte dobra e montagem, logicamente o arame é incluso para montar, portanto o média do valor sugere a composição no valor total de R\$7,17/Kg. Não pode considerar o custo unitário da NFe uma vez que a NFe é Material e mão de obra, por isso deveria ter o Sr Gustavo considerado o Valor de R\$7,17 e zerar os itens de mão de obra, e arame recebido e considerar apenas os encadernados, portanto houve uma falha em sua**

avaliação, entretanto ainda é tempo habil para calssificar a ESTRUTURAR ENGENHARIA E RECONSIDERAR VENCEDORA, DE SUMA IMPORTÂNCIA ESSA CONSIDERAÇÃO, PARA SEGUIR A LÓGICA DA NF-e e do nosso RELATÓRIO APRESENTADO NO PROCESSO LICITATÓRIO.

|                            |  |                |                   |                    |                    |                 |                      |
|----------------------------|--|----------------|-------------------|--------------------|--------------------|-----------------|----------------------|
| NOME / RAZÃO SOCIAL        |  |                |                   | CNPJ / CPF         |                    | DATA DA EMISSÃO |                      |
| ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA |  |                |                   | 29.568.934/0001-06 |                    | 16/08/2024      |                      |
| ENDEREÇO                   |  |                | BAIRRO / DISTRITO |                    | CEP                |                 | DATA SAÍDA - ENTRADA |
| R DEODORO CAMPOLINA, 217   |  |                | CANAA             |                    | 35774-000          |                 | 16/08/2024           |
| MUNICÍPIO                  |  | FONE / FAX     |                   | UF                 | INSCRIÇÃO ESTADUAL |                 | HORA DA SAÍDA        |
| PARAÓPEBA                  |  | (31)98991-2527 |                   | MG                 | 31212880021        |                 | 13:37:03             |

|                 |  |                |                |               |           |
|-----------------|--|----------------|----------------|---------------|-----------|
| FATURA          |  |                |                |               |           |
| NÚMERO          |  | VALOR ORIGINAL | VALOR DESCONTO | VALOR LÍQUIDO |           |
| DADOS DA FATURA |  | 00             | 72.451,55      | 0,00          | 72.451,55 |

|                         |                 |                        |                      |                          |                          |
|-------------------------|-----------------|------------------------|----------------------|--------------------------|--------------------------|
| CÁLCULO DO IMPOSTO      |                 |                        |                      |                          |                          |
| BASE DE CÁLCULO DO ICMS | VALOR DO ICMS   | BASE CÁLC. ICMS SUBST. | VALOR DO ICMS SUBST. | VALOR APROX. DOS FRIUTOS | VALOR TOTAL DOS PRODUTOS |
| 72.451,56               | 8.694,19        | 0,00                   | 0,00                 | 21.735,47                | 72.401,55                |
| VALOR DO FRETE          | VALOR DO SEGURO | DESCONTO               | OUTRAS DESP. ACCESS. | VALOR DO IPI             | VALOR TOTAL DA NOTA      |
| 50,00                   | 0,00            | 0,00                   | 0,00                 | 0,00                     | 72.451,55                |

|                                       |         |                 |             |                  |                    |            |
|---------------------------------------|---------|-----------------|-------------|------------------|--------------------|------------|
| TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS |         |                 |             |                  |                    |            |
| RAZÃO SOCIAL                          |         | FRETE POR CONTA | CÓDIGO ANTT | PLACA DO VEÍCULO | UF                 | CNPJ / CPF |
| O PRÓPRIO                             |         | 0 - REMETENTE   |             |                  |                    |            |
| ENDEREÇO                              |         | MUNICÍPIO       |             | UF               | INSCRIÇÃO ESTADUAL |            |
| QUANTIDADE                            | ESPÉCIE | MARCA           | NUMERAÇÃO   | PESO BRUTO       | PESO LÍQUIDO       |            |
|                                       |         |                 |             | 10.093,450       | 10.093,450         |            |

| DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS |                                 |          |     |      |       |          |                |             |          |                 |            |           |                      |
|-----------------------------|---------------------------------|----------|-----|------|-------|----------|----------------|-------------|----------|-----------------|------------|-----------|----------------------|
| CÓDIGO DO PROD. / SERV.     | DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO  | NCM / SH | CST | CFOP | UNID. | QUANT.   | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL | DESCONTO | BASE CÁLC. ICMS | VALOR ICMS | VALOR IPI | ALÍQUOTAS ICMS   IPI |
| 5                           | VERGALHAO CA50 5 MM (DOBRADO)   | 72142000 | 000 | 5101 | KG    | 675,00   | 9,11           | 6.147,50    | 0,00     | 6.151,75        | 738,21     | 0,00      | 12,00   0,00         |
| 268                         | VERGALHAO CA50 8 MM (DOBRADO)   | 72142000 | 000 | 5101 | KG    | 204,00   | 7,00           | 1.428,00    | 0,00     | 1.428,99        | 171,48     | 0,00      | 12,00   0,00         |
| 4                           | VERGALHAO CA50 6.3MM (DOBRADO)  | 72142000 | 000 | 5101 | KG    | 1.589,00 | 7,30           | 11.599,70   | 0,00     | 11.607,71       | 1.392,93   | 0,00      | 12,00   0,00         |
| 275                         | VERGALHAO CA50 10 MM (DOBRADO)  | 72142000 | 000 | 5101 | KG    | 2.732,72 | 7,00           | 19.129,04   | 0,00     | 19.142,25       | 2.297,07   | 0,00      | 12,00   0,00         |
| 6                           | VERGALHAO CA50 12.5MM (DOBRADO) | 72142000 | 000 | 5101 | KG    | 3.368,00 | 6,90           | 23.239,20   | 0,00     | 23.255,25       | 2.790,63   | 0,00      | 12,00   0,00         |
| 328                         | VERGALHAO CA50 16 MM (DOBRADO)  | 72142000 | 000 | 5101 | KG    | 1.524,73 | 7,12           | 10.858,11   | 0,00     | 10.865,61       | 1.303,87   | 0,00      | 12,00   0,00         |

FIGURA 05 – Fonte : Anexo Proposta Estruturar Engenharia Licitar Digital - PROCESSO LICITATÓRIO: 152/2024

O senhor Gustavo como companheiro engeheiro civil, sabe que qualquer vergalhão antes de dobrado ele precisa ser cortado, portanto cabe mão de obra para tanto realizar o corte como a dobra, isso são coisas elementares, além do preço de mercado estar adequado, a NFe ser de uma empresa LOCAL, caberia simplesmente, caso não acreditasse na declaração que a empresa fez no relatório, ligar na empresa e tirar a dúvida, a boa fé e declaração da empresa que a NFe apresentada é toda a etapa detalhada deveria ser suficiente para comprovação.

Apresentaremos agora as duas situações possíveis de interpretação dos documentos, e onde ambas comprovam a exequibilidade da proposta. Considerando o aço em R\$7,17/KG até a etapa de montagem, e incluso o arame.

Considerando a composição apresentada, R\$8,33/KG Figura 06



**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano**

**3) AÇO**

| ED-48298 CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60, INCLUSIVE ESPAÇADOR (KG)                                                                   |      |           |                |                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-----------|----------------|----------------|
| MATERIAIS                                                                                                                                    | UNID | CONSUMO   | VALOR UNITÁRIO | CUSTO UNITÁRIO |
| MATED-11333 ARAME RECOZIDO (BITOLA: 18BWG; DIÂMETRO DO FIO: 1,25MM; MASSA LINEAR: 0,01KG/M)                                                  | Kg   | 0,0300000 | R\$ 13,7100    | R\$ 0,4113     |
| MATED-8358 BARRA AÇO (TIPO: CA-50; BITOLA: 12,5MM; 1/2") (MASSA LINEAR: 0,993KG/M)                                                           | Kg   | 0,1540000 | R\$ 4,8200     | R\$ 0,7115     |
| MATED-11282 BARRA AÇO (TIPO: CA-50; BITOLA: 10MM; 3/8") (MASSA LINEAR: 0,817KG/M)                                                            | Kg   | 0,2530000 | R\$ 4,9200     | R\$ 1,2448     |
| MATED-11281 BARRA AÇO (TIPO: CA-50; BITOLA: 16MM; 5/8") (MASSA LINEAR: 1,578KG/M)                                                            | Kg   | 0,1320000 | R\$ 4,8900     | R\$ 0,6191     |
| MATED-8359 BARRA AÇO (TIPO: CA-50; BITOLA: 20MM; 3/4") (MASSA LINEAR: 2,466KG/M)                                                             | Kg   | 0,0220000 | R\$ 5,6100     | R\$ 0,1234     |
| MATED-8356 BARRA AÇO (TIPO: CA-50; BITOLA: 8,3MM; 1/4") (MASSA LINEAR: 0,241KG/M)                                                            | Kg   | 0,2590000 | R\$ 4,9500     | R\$ 1,0346     |
| MATED-8357 BARRA AÇO (TIPO: CA-50; BITOLA: 9MM; 5/16") (MASSA LINEAR: 0,395KG/M)                                                             | Kg   | 0,1850000 | R\$ 5,1400     | R\$ 0,9481     |
| MATED-11284 BARRA AÇO (TIPO: CA-60; BITOLA: 4,2MM; MASSA LINEAR: 0,109KG/M)                                                                  | Kg   | 0,0110000 | R\$ 5,3000     | R\$ 0,0583     |
| MATED-11285 BARRA AÇO (TIPO: CA-60; BITOLA: 5MM; MASSA LINEAR: 0,154KG/M)                                                                    | Kg   | 0,1540000 | R\$ 5,3300     | R\$ 0,8208     |
| MATED-9299 ESPAÇADOR/DISTANCIADOR (MATERIAL: PLÁSTICO; COBRIMENTO: 30MM; TIPO: CIRCULAR; ENTRADA LATERAL; BITOLA AÇO: MENOR OU IGUAL 12,5MM) | un   | 0,2240000 | R\$ 0,2100     | R\$ 0,0470     |
| MATED-9300 ESPAÇADOR/DISTANCIADOR (MATERIAL: PLÁSTICO; COBRIMENTO: 30MM; TIPO: CIRCULAR; ENTRADA LATERAL; BITOLA AÇO: MAIOR 12,5MM)          | un   | 0,0400000 | R\$ 1,1600     | R\$ 0,0464     |
| TOTAL MATERIAIS:                                                                                                                             |      |           |                | R\$ 5,9653     |
| SERVIÇOS                                                                                                                                     | UNID | CONSUMO   | PREÇO UNITÁRIO | CUSTO UNITÁRIO |
| ED-50360 AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES                                                                                     | hora | 0,0458333 | R\$ 14,9200    | R\$ 0,6836     |
| ED-50376 ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES                                                                                                 | hora | 0,0916667 | R\$ 18,3400    | R\$ 1,6812     |
| TOTAL SERVIÇOS:                                                                                                                              |      |           |                | R\$ 2,3668     |
| Custo Direto Total:                                                                                                                          |      |           |                | R\$ 8,3303     |

FIGURA 06 – Fonte Relatório de Análise Gustavo

Após a subtração sobraria ainda um valor de  $(R\$8,33 - R\$7,17) = \text{R\$1,16}$ , esse valor cobre os custos de instalação do material o qual está incluso na mão de obra decomposta, o coeficiente utilizado é considerado o custo da armação instalada, mas nenhuma composição detalha o coeficiente de cada etapa, corte, dobra montagem, transporte e instalação, calcula-se o coeficiente do serviço completo, por isso a empresa apresentou o valor total de cada item.

Caberia simplesmente o Sr Gustavo Duffles, analisar com mais simplicidade e evitar o formalismo exarcebado, ainda que fosse analisar de forma profunda a conta seria a mesma, não mais que o apresentado a seguir.

**RESUMO DA CPU APRESENTADO**

Total de Materiais R\$5,9653

Total de Mão de Obra R\$2,3650

Total = R\$8,33

O valor da CPU apresentada pela empresa, é superior a NFe, o que já demonstra a

exequibilidade, uma vez que a NFe é de fato Corte, Dobra e Montagem, que nos demos

comprovar em documento em anexo, disponibilizado pela empresa FERTEL com sede no município de Lagoa Santa-MG, a qual faz uma declaração sobre a NFe para que não reste dúvidas ao ente público, e não se fime somente na boa-fé, entretanto a declaração da empresa e boa-fé já deveriam ser suficientes para aceitabilidade e análise do documento apresentado, conforme carta da FERTEL em anexo a NFe corresponde Corte, Dobra e Montagem.

Portanto para compreensão do Senhor Gustavo o valor de R\$7,17/Kg É O VALOR TOTAL dividido pelo peso total, sendo assim a NFe não vem a composição exata, sendo a composição exata a apresentada na CPU, detalhamentos específicos foram descritos no relatório de diligência, o analista deveria usar do princípio da boa-fé e aceitar as informações prestadas, do valor informado de R\$7,17/Kg considerando, mão de obra, material, transporte e vergalhão.

Contudo, para que o município não permanecesse com dúvida a ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA, solicitou a FERTEL uma declaração, sobre a NFe, reafirmamos que a nossa declaração já seria suficiente para a veracidade dos fatos, portanto quando o Senhor Gustavo faz os cálculos, considerando R\$8,54 ele deveria desconsiderar o arame recozido, uma vez que a armação já vem pronta, cabendo fazer somente o ponteamto do trespasse, o qual o consumo já é considerado na CPU, o valor apresentado na CPU de arame é para o serviço completo de corte dobra e montagem, não resta dúvida quanto a exequibilidade da proposta apresentada, doravante que a empresa avaliada imediatamente após a nossa foi aprovada com valor similar ao nosso, além da empresa usar um coeficiente de mão de obra inferior ao nosso.

[69e062a1-e3ed-4259-920b-254f6016fac5.pdf](https://secure.d4sign.com.br/verificar/69e062a1-e3ed-4259-920b-254f6016fac5.pdf)  
[69e062a1-e3ed-4259-920b-254f6016fac5.pdf](https://secure.d4sign.com.br/verificar/69e062a1-e3ed-4259-920b-254f6016fac5.pdf)



**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano**

| Serviço: ED-48298 - CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60, INCLUSIVE ESPAÇADOR |           |       |                |             |                      |                        |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------|----------------|-------------|----------------------|------------------------|
| Materials                                                                        | Consumo   | Unid. | Custo Unitário | Custo Total | FONTE CUSTO          | OBSERVAÇÃO             |
| ARAME RECOZIDO 18BWG FIO 1,25                                                    | 0,0300000 | Kg    | 14,6600        | 0,4398      | COTAÇÃO LICITANTE    |                        |
| BARRA DE AÇO CA-50 B 12,5MM                                                      | 0,1540000 | Kg    | 5,4200         | 0,8347      | NOTA FISCAL          |                        |
| BARRA DE AÇO CA-50 B 10MM                                                        | 0,2530000 | Kg    | 5,6700         | 1,4345      | NOTA FISCAL          |                        |
| BARRA DE AÇO CA-50 B 16MM                                                        | 0,1320000 | Kg    | 5,4200         | 0,7154      | NOTA FISCAL          |                        |
| BARRA DE AÇO CA-50 B 20MM                                                        | 0,0220000 | Kg    | 5,4200         | 0,1192      | COMPOSIÇÃO LICITAÇÃO |                        |
| BARRA DE AÇO CA-60 B 6,3MM                                                       | 0,2090000 | Kg    | 6,7600         | 1,4128      | VALOR LICITADO       | NÃO DISPONÍVEL NA NOTA |
| BARRA DE AÇO CA-50 B 8MM                                                         | 0,1650000 | Kg    | 5,9600         | 0,9834      | NOTA FISCAL          |                        |
| BARRA DE AÇO CA-60 B 4,2MM                                                       | 0,0110000 | Kg    | 7,2300         | 0,0795      | VALOR LICITADO       | NÃO DISPONÍVEL NA NOTA |
| BARRA DE AÇO CA-60 B 5MM                                                         | 0,1540000 | Kg    | 6,4300         | 0,9902      | NOTA FISCAL          |                        |
| ESPAÇADOR PLÁSTICO 30MM                                                          | 0,2240000 | un    | 0,2500         | 0,0560      | COTAÇÃO LICITANTE    |                        |
| ESPAÇADOR PLÁSTICO 50MM                                                          | 0,0400000 | un    | 0,7200         | 0,0288      | COTAÇÃO LICITANTE    |                        |
| Total de materiais:                                                              |           |       |                | 7,0945      |                      |                        |
| Serviços                                                                         |           |       |                |             |                      |                        |
| ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES                                              | 0,0250466 | hora  | 20,4225        | 0,5115      |                      |                        |
| AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES                                  | 0,0504180 | hora  | 15,1350        | 0,7631      |                      |                        |
| Total de serviços auxiliares:                                                    |           |       |                | 1,2746      |                      |                        |
| EQUIPAMENTOS                                                                     |           |       |                | 0,1400      |                      |                        |
| Total Geral                                                                      |           |       |                | 8,5091      |                      |                        |

O custo está abaixo do valor da proposta que é de R\$8,54, sendo assim, atesto que a exequibilidade foi demonstrada.

FIGURA 07 – Fonte : [69e062a1-e3ed-4259-920b-254f6016fac5.pdf](#) Realatório Gustavo

Observa-se que o coeficiente de mão de obra foi reduzido, mesmo assim foi considerado aprovado, em relação ao coeficiente apresentado pelo município, portanto fica claro a incoerência nas avaliações, coeficiente geralmente é inaceitável fazer alterações. Além do mais os projetos serão realizados pela empresa, o que de fato não só poderá alterar o coeficiente na prática, como alterar quantidade de consumos, e aços a serem considerados para execução de cada etapa.

Considerando a declaração no relatório de diligência que a empresa apresentou, supracitado e a consideração 01 declarada, um modo de interpretar, portanto o valor da NFe corresponde tanto o material como o serviço/mão de obra de corte e dobra, uma vez que é impossível dobrar um material E MONTAR sem uso de arame e mão de obra.

## RESUMO DA CPU APRESENTADO

Total de Materiais R\$5,9653

Total de Mão de Obra R\$2,3650

Total = R\$8,33

Material e Mão de Obra da NFe R\$7,17/Kg corte, dobra e montagem

$R\$8,33 - R\$7,17 = R\$1,16$

Logo o valor de R\$1,16 Corresponde

MATED-9299 R\$0,0470 Espaçador

MATED-9299 R\$0,0464 Esapaçador

MATED-1133 R\$0,1113 Arame Recozido Para Instalação (RESTANTE FOI USADO PARA MONTAR)

Material Total = R\$0,2064

Mão de Obra Remanescente Pra Montagem e Instalação =  $R\$1,16 - R\$0,2064 = R\$0,9536$

Sobra R\$0,9536 mão de obra para instalação.

Fica claro que a composição de custo que a empresa apresentou, é exequível, além da NFe apresentada SER UM VALOR DE R\$1,16/kg menor que a composição, esse valor de R\$1,16 pode ser distribuído na composição conforme apresentado, a distribuição dos valores pode ser demonstrada como a empresa quiser apresentar, é subjetivo a distribuição.

Noutro giro, a empresa GAIGHER ENGENHARIA LTDA alterou o coeficiente, e o mesmo foi aprovado conforme a FIGURA 07, veja bem como o Sr Gustavo não foi imparcial, logo depois de avaliar a nossa empresa, Ele avaliou a empresa GAIGHER ENGENHARIA LTDA, a mesma apresentou um valor total de R\$8,54 e custo de R\$8,50 o que vale é a demonstração apenas ou o FATO concreto?, qual o FATO concreto nossa empresa Apresentou? R\$8,33 e foi julgada inexecuível, se a diferença equivale a 2% UMA VARIAÇÃO PIFIA, como pode o ente público declarar a empresa exequível, com uma diferença apenas de 2% é muita incoerência, além de desconsiderar toda a composição do BDI, Risco, Lucro, Despesa Funanceira, onde ao tirar 2% do lucro ainda assim seria

possível a empresa entregar os serviços portando a própria empresa GAIGHER

ENGENHARIA LTDA, demonstra que é possível executar o serviço assim como nossa empresa também, demonstra, FATO é que o Valor considerado de R\$7,17 QUE CORRESPONDE O VALOR TOTAL DA NFe dividido pelo peso, como demonstrato desde o início da diligência , no relatório anexado na diligência, página 02, conforme FIGURA 04, ainda sobra R\$1,16 UMA VEZ QUE A EMPRESA APRESENTOU UM VALOR DE R\$8,33.

Consideração 02 a empresa declara que o valor de R\$7,17 é material, mão de obra até sua montagem, o que significa na NFe , está implícito no valor total, vergalhão, mão de obra, e arame, CARTE DOBRA E MONTAGEM. Sempre considerando que a NFe é Material e Mão de obra (não tem como considerar um material dobrado sem antes cortar e sem usar mão de obra).

#### **RESUMO DA CPU APRESENTADO**

Total de Materiais R\$5,9653

Total de Mão de Obra R\$2,3650

Total = R\$8,33

Material e Mão de Obra NFe R\$7,17/Kg corte e dobra

$R\$8,33 - R\$7,17 = R\$1,16$

MATED-9299 R\$0,0470 Espaçador

MATED-9299 R\$0,0464 Esapaçador

MATED-1133 R\$0,4113 Arame Recozido

Material Total = R\$0,5047

Mão de Obra Remanescente Pra Montagem e Instalação =  $R\$1,16 - R\$0,5047 = R\$0,6553$ ,  
Sobra R\$0,6553 para montagem e instalação.

As duas considerações poderiam ser feitas na análise do Sr Gustavo, ele procurou a hipótese que não era exequível, ele não buscou a hipótese da exequibilidade, caso ele tivesse buscado, ficaria facilmente demonstrado.

## Em resumo

Consideração 01, corte, dobra e montagem a NFe R\$7,17 apresentada e CPU R\$8,33, sobraria ainda R\$1,16 para realizar a instalação, e pontear com os arames.

Consideração 02, dobrado conforme NFe R\$7,17, CPU R\$8,33, ainda sobraria R\$1,16 PARA COMPRA DO ARAME PARA MONTAR, E AINDA SOBRARIA CUSTO PARA MÃO DE OBRA, COMO DEMONSTRADO NAS DUAS CONSIDERAÇÕES.

Em resumo, a exequibilidade foi demonstrada uma vez que a CPU foi apresentada, e NFe apresentada, os valores da NFe estão demonstrados na CPU em qualquer hipótese a ser considerada, é possível achar a exequibilidade, ficaríamos discutindo por muito tempo a exequibilidade, conforme cada consideração, basta se não a boa vontade de querer entender que é exequível.

CPU R\$8,33 e NF-e R\$7,17 ( $R\$72.451,55/10.093,450 = R\$7,17/KG$ ) Conforme NFe apresentada, para efeito deve ser considerado valor global da NFe e dividir pelo peso total, como foi apresentado no relatório de diligência, uma vez que a NFe é composição de Material Mão de Obra. Entretanto nossa CPU já demonstra o detalhadamente, essa informação.

## CONSIDERAÇÃO FINAL QUANTO A DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

NF-e e CPU:

CPU ESCLARECE A NFe não restando dúvida, o senhor Gustavo aplicou a NFe de forma errada, e chegou nos valores inexecutáveis, entretanto fica demonstrado de fato a exequibilidade quando aplicada os valores da NFe de forma correta, ainda fazendo duas considerações.

A NFe corresponde a Material e mão de obra, por isso foi apresentado a CPU.

Diante da comprovação da exequibilidade realizada pela empresa Recorrente, por todos os documentos juntados, incluso relatório e Nota Fiscal, foi aceita a proposta MENOS VANTAJOSA em detrimento da proposta da recorrente, que era a MAIS VANTAJOSA para o município, desrespeitando o principal objetivo da Licitação.

Desclassificar a proposta da recorrente seria infringir o próprio princípio da licitação pública, determinado em seu artigo 11, vejamos:

***Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:***

***I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***

A proposta apresentada pela recorrente é a melhor para a administração pública, bem como para a população, uma vez que, demonstra o melhor preço, comprovadamente possível de se cumprir (exequível), entregando á população uma obra segura, de excelente qualidade, pelo melhor preço.

Diante de todo o exposto acima, encontra-se comprovado que a DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, foi rasa, frágil e arbitrária, perante a existência de todas as comprovações da exequibilidade.

Por meio do presente, o qual se impugna com o presente RECURSO, a RECORRENTE pretende a reforma da referida decisão, para que seja declarada habilitada a presente empresa, bem como aprovada sua proposta comercial, haja vista, a comprovação dos valores ora propostos via notas fiscais de compra(anexas), dos referidos produtos, tornando inquestionável a **EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**.

**II.2 – Do Excesso de Formalismo**

O princípio do formalismo moderado deriva, em sua gênese, da leitura paralela de outros três princípios, quando da divisão de princípios licitatórios em três grupos. São eles: princípio da economicidade (ou vantajosidade), princípio da eficiência e princípio da supremacia do interesse público.

Pela economicidade, além de firmar contratos mais vantajosos, a Administração deve realizar a despesa de forma qualitativa, observado o custo-benefício. Na mesma toada, a eficiência se cola na ideia de obtenção de bons resultados (sem deixar de ter um olho aberto para o custo-benefício, igualmente). Por fim, a supremacia deve ser vista no sentido de que os atos emanados da Administração são atos que representam a vontade-geral dos munícipes.

Dito isso, a Corte de Contas da União afirma que, *diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios* (TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO).

Trata-se, então, de realizar uma contratação que prestigie a finalidade precípua da Lei de Licitações, exposta nos três grupos de princípios, lá do começo do texto, deixando-se de lado o excesso burocrático e dando, quando possível, uma colher de chá para o tal de formalismo moderado.

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. [1924/2011 \(Plenário\)](#) do Tribunal de Contas da União:

*Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.*

*[...]*

*9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;*

Junto ao aspecto do excesso de formalismo, encontra-se a criação de aspectos, exigências subjetivas pelo agente de contratação, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO . Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas

(TCU 02122320083, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 17/02/2009).

É passivo no entendimento doutrinário, bem como jurisprudencial que nas Licitações Públicas, deve ser usado o formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (**1ª Seção: [MS nº 5.869/DF](#), rel. Ministra LAURITA VAZ**):

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo**. Precedentes. 3. Segurança concedida. (Grifo não original).*

Para tanto, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adeque aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem malferir o princípio da igualdade.

Por todo o exposto acima, a decisão de desclassificação da empresa Recorrente deve ser reformada, considerando que, os documentos apresentados pela empresa em sede de Diligência são suficientemente comprobatórios da exequibilidade afirmada,

configurando EXCESSO DE FORMALISMO, o pedido de juntada de novo demonstrativo para comprovar uma exequibilidade que já havia sido comprovada.

### **II.3 – Da juntada de Carta de Correção**

Diante da decisão infundada da administração pública, da desconfiança da mesma e como forma de demonstração de Boa-Fé da Recorrente, foi realizado diligência junto à empresa fornecedora do Aço, e a mesma forneceu uma carta de correção da Nota Fiscal anexada ao processo licitatório e rechaçada pela administração, onde a empresa descreve de forma inquestionável o que a RECORRENTE vem afirmando desde a apresentação dos documentos: O VALOR DA NOTA FISCAL É DE CORTE, DOBRA E MONTAGEM DO AÇO, tal carta encontra-se anexa á este recurso, comprovando de uma vez por todas, a veracidade dos fatos e documentos apresentados pela RECORRENTE.

Importante salientar que, o presente documento é tão somente para reafirmar o que já havia sido demonstrado pela empresa Recorrente, portanto não há que se falar em documento novo, haja vista ele apenas confirmar situação pré-existente, conforme legislação pátria, vejamos:

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, *caput*, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada

De acordo com o Ministro Relator:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

#### **II.4 – Da Desabilitação da Empresa GAIGHER ENGENHARIA LTDA**

A empresa GAIGHER ENGENHARIA LTDA, ao anexar suas comprovações técnicas apresentou comprovação de LAJE MACIÇA, enquanto que, o exigido pelo edital e/ou projeto, para a presente obra era LAJE TRELIÇADA, não logrando êxito em comprovar sua capacidade técnico-operacional, portanto configurado está o descumprimento de fornecimento de produto específico requerido pela administração pública, onde é desrespeitoso tanto com o processo licitatório, quanto para com os demais licitantes, tal aceite pela administração pública.

Sobre a empresa declarada vencedora do certame, encontra-se algumas divergências a serem consideradas, empresa GAIGHER ENGENHARIA LTDA -ME, CNPJ 03.152.116/0001-34.

Na primeira análise o Sr Gustavo solicita a empresa que seja demonstrada a exequibilidade do item 11.2.2.01 Laje Pré-Moldada Trelaçada , uma vez que a empresa apresenta conforme análise, um desconto de 32,12%, desconto superior a 25% , o analista solicita a empresa a demonstração da exequibilidade desse item, observa-se que a empresa não apresentou **NENHUM** documento conforme as solicitações, doravante em nenhum momento a empresa apresentou a exequibilidade, nem justificou a não apresentação, cabe a desclassificação da empresa por não apresentar em nenhum momento o documento solicitado pelo município.

Conforme o Edital Item 6.2 :

técnicas contidas no Projeto básico;

**6.2.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;**

**6.2.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

6.2.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Quando estamos falando do item de maior relevância da planilha valor orçado R\$1.298.361,64, corresponde a 14,46% do valor total da planilha orçada. Nem a administração muito menos a empresa, justificaram a falta dos documentos comprobatórios, como NFe, orçamentos, entre outros. Conforme ITEM 3 da primeira análise realizada, e anexada na plataforma. Figura 01 análise da proposta da empresa Gaisher.

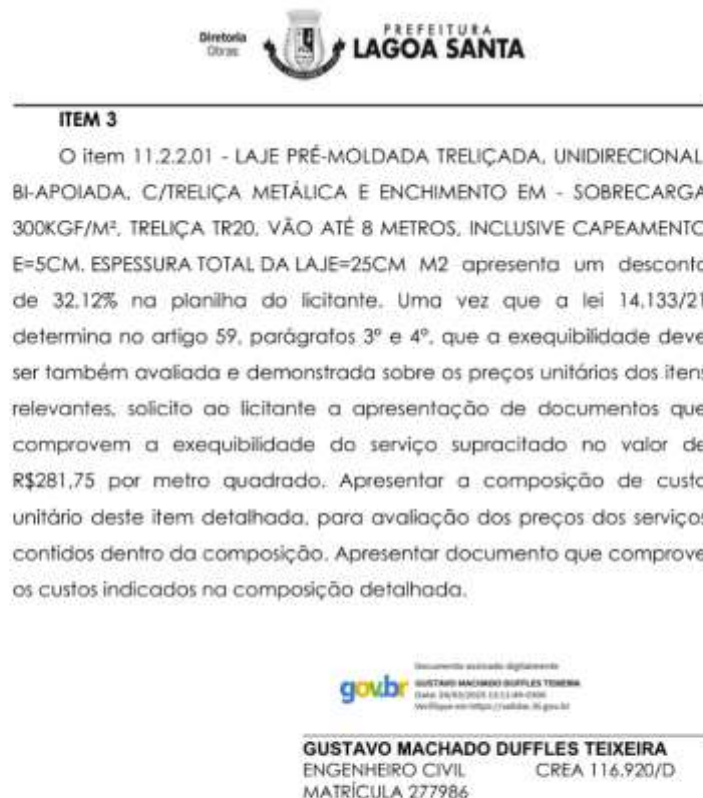


FIGURA 01 - Fonte : [56615b0a-8762-4722-88f6-e974addf1409.pdf](#)

exequibilidade, uma vez que a lei exige que o município solicite diligência para que seja comprovada, cabendo a desclassificação da empresa por não comprovar, nem apresentar documentos solicitados pelo Sr Gustavo Duffles, sendo documentos solicitados pelo município.



FIGURA 02- Fonte: [Licitar Digital - Plataforma De Compras](#)

A Figura 03, é a planilha que foi anexada com o preço inexecutável referente ao item 11.2.2.01 Laje Treliçada. E analisada pelo Sr Gustavo, o qual manifesta que a empresa apresente documento comprobatório, e a mesma não apresentou em nenhum momento.

### Informações do proponente

|  |                                                                    |                |
|--|--------------------------------------------------------------------|----------------|
|  | Atestado_Crea_OK_AJUB                                              | 11/08/23 10:22 |
|  | Atestado_Tecnico_Crea                                              | 11/08/23 10:22 |
|  | CAT                                                                | 11/08/23 10:23 |
|  | BDI_REV1_-_GAIGHER_ENGENHARIA_-_LAGOA_SANTA_assinado               | 24/08/23 08:38 |
|  | CPU_REV1_-_GAIGHER_ENGENHARIA_-_LAGOA_SANTA_assinado               | 24/08/23 08:38 |
|  | CRONOGRAMA_REV1_-_GAIGHER_ENGENHARIA_-_LAGOA_SANTA_assinado        | 24/08/23 08:38 |
|  | PLANILHA_DE_PRECO_REV1_-_GAIGHER_ENGENHARIA_-_LAGOA_SANTA_assinado | 24/08/23 08:38 |
|  | PROPOSTA_REV1_-_GAIGHER_ENGENHARIA_-_LAGOA_SANTA_assinado          | 24/08/23 08:37 |
|  | PLANILHA_PROPOSTA-CRONOGRAMA-BDI-CPU_GAIGHER_ENGENHARIA            | 24/08/23 08:37 |
|  | CPU_assinado                                                       | 24/08/23 16:03 |
|  | Proposta_assinado                                                  | 24/08/23 16:03 |
|  | Cronograma_assinado                                                | 24/08/23 16:03 |
|  | Planilha_Precos_assinado                                           | 24/08/23 16:03 |

FECHAR

FIGURA 03 Fonte: [Licitar Digital - Plataforma De Compras](#)

A Figura 04, demonstra que de fato o item de maior relevância, é apresentado pela empresa com desconto superior a 25%, ao analista assiste razão na sua análise, cabendo desclassificação da empresa por não apresentar a documentação adequada, e solicitada no processo licitatório. Portanto a falta de documentos enseja sua desclassificação, uma vez que o analista solicita e nenhum documento como NF-e foi apresentado.

|           |            |                    |          |                                                                                                                             |         |         |        |      |       |        |            |          |            |            |
|-----------|------------|--------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|--------|------|-------|--------|------------|----------|------------|------------|
| 11.2.04   | Composição | SEINFRA-M3 (SETOP) | ED-1907  | 1" ALTURA DE 200 ATÉ 300CM INCLUSIVE DESCARGA, MONTAGEM, DESMONTAGEM E CARGA.                                               | Unidade | 122,91  | 14,91  | 0,00 | 6,58  | 21,50  | 1.828,12   | 0,00     | 808,00     | 2.636,12   |
| 11.2.2    |            |                    |          | 11.02.02 - (ART)                                                                                                            |         |         |        |      |       |        | 807.962,34 | 1.000,00 | 73.447,49  | 881.390,83 |
| 11.2.2.01 | Composição | SUBCOM             | NL-12-01 | METALICA E ENCHIMENTO EM: SOBRECARGA 300KG/M², TRILHA FACIL VAO ATÉ 8 METROS, INCLUSIVE ENCHIMENTO E 40CM ESPESURA TOTAL DA | M2      | 3128,13 | 378,27 | 0,00 | 23,16 | 281,75 | 887.962,34 | 1.301,30 | 12.447,49  | 891.700,00 |
| 11.3      |            |                    |          | 11.03 - COBERTURA                                                                                                           |         |         |        |      |       |        | 588.002,99 | 34,39    | 126.962,32 | 699.899,70 |
| 11.3.01   | Composição | DIAPR              | 0258     | PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METALICA, PLASTICA OU TERMOACUSTICA, INCLUSIVE TRANSPORTE VERTICAL AP. 0702019         | M2      | 3428,00 | 42,01  | 0,01 | 5,08  | 47,31  | 144.473,01 | 34,39    | 20.255,89  | 164.762,32 |
| 11.3.02   | Composição | SEINFRA-M3 (SETOP) | ED-49438 | ESP. 2,50MM, ACRABAMENTO NATURAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS PARA FIXAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO                              | m2      | 3438,00 | 88,93  | 0,00 | 18,13 | 188,28 | 885.832,94 | 0,00     | 65.788,64  | 951.621,58 |
| 11.3.03   | Composição | SEINFRA-M3 (SETOP) | ED-49462 | COLOCAÇÃO DE CUMEDINA GALVANIZADA TRAPEZODAL E + 0,50 MM, SIMPLES                                                           | m       | 191,08  | 55,25  | 0,00 | 7,28  | 62,51  | 8.347,17   | 0,00     | 1.898,84   | 9.444,01   |
| 11.3.04   | Composição | SEINFRA-M3 (SETOP) | ED-49465 | FABRICAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM E APLICAÇÃO DE FUNDO PREPARADOR ANTICORROSIVO EM SUPERFICIE METALICA, UMA (1) DEMÃO        | kg      | 4026,48 | 17,72  | 0,00 | 18,81 | 28,30  | 71.349,23  | 0,00     | 42.723,95  | 114.071,18 |
| 11.4      |            |                    |          | 11.04 - INFRAESTRUTURAS                                                                                                     |         |         |        |      |       |        | 15.096,82  | 0,00     | 54.894,48  | 69.991,30  |
| 11.4.01   | Composição | SEINFRA-M3 (SETOP) | ED-60118 | PINTURA COM EMULSÃO ASFALTICA DIAS (2) DEMÃO                                                                                | m2      | 546,78  | 14,91  | 0,00 | 11,18 | 26,07  | 14.181,26  | 0,00     | 19.554,68  | 24.656,36  |

FIGURA 03 - Fonte: [PLANILHA PROPOSTA-CRONOGRAMA-BDI -CPU- GAIGHER ENGENHARIA.xlsx](#)

A presente situação fere o princípio da **igualdade**: trata-se de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes. É condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios, conforme Lei 14.133/2021.

Entretanto a administração, solicitou que fosse apresentado exequibilidade desse item, e

a empresa não apresentou, *cabe desclassificação*, uma vez que no relatório de análise foi levantado essa exigibilidade, ainda que passe despercebido ao município, a lei é clara, esse critério de avaliação de desconto superior a 25% para todos os licitantes, foi estabelecido para todas as avaliações realizadas pelo Sr Gustavo, que seria considerado os itens de maior relevância, portanto esse princípio de *igualdade deve ser aplicado a todos*.

Dois princípios devem ser observados no processo licitatório

I - Impessoalidade: obriga a Administração a observar, em suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando favoritismos e subjetivismo na condução dos processos licitatórios;

II - Moralidade: exige dos licitantes, contratados e dos agentes públicos conduta lícita, íntegra, compatível com os bons costumes e com as regras da boa administração;

Além do quesito de inabilitação e desclassificação da empresa, pode-se observar que foi aceito na análise técnica, um modelo de laje incompatível com o modelo solicitado, o modelo da laje solicitada como comprovação de aptidão operacional e técnica, foi laje treliçada, a laje treliçada tem aspectos construtivos, executivos, e divergentes e diferentes, não existe similaridade, segue as diferenças entre as duas lajes maciça e treliçadas.

1 Os apoios e vinculações das duas lajes divergem, portanto, a distribuição de carga é diferente.

2 A laje treliçada é um modelo pré-moldada chega parte pronto na obra, podendo ter um controle de qualidade maior que a maciça.

3 O processo construtivo é diferente, a laje maciça é moldada in-loco e utiliza-se muito de formas para sua execução, enquanto a laje treliçada não utiliza.

4 As normas técnicas que se aplicam a lajes treliçadas são a NBR 6118, a NBR 8800, a NBR 14762 e a ASTM A36, diferente da maciça que é somente a NBR 6118.

5 Por fim, a laje treliçada alcança vãos maiores, que a laje comum maciça.

Portanto a empresa deve ser inabilitada, por apresentar um item de maior relevância, técnica incompatível com o exigido.

Fica claro que existe diferença entre a laje maciça e a laje treliçada, ainda que sua

finalidade seja a mesma, sendo assim não existe similaridade, conforme os cinco itens mencionados.

Restando claro que a empresa GAIGHER ENGENHARIA LTDA -ME, CNPJ 03.152.116/0001-34 não apresentou documentação solicitada na análise, bem como existindo ainda divergência no CAT exigido do apresentado, como foi demonstrado acima, sua desclassificação e inabilitação é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todos os fatos e fundamentos expostos, a RECORENTE requer o acolhimento do presente RECURSO, com a reforma da decisão de desclassificação da ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA, bem como a desabilitação da empresa, haja vista a mesma não ter apresentado atestado técnico específico ao exigido no edital, o que fere o princípio da sendo o recurso **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, tornando a empresa recorrente vencedora habilitada nesse certame licitatório, da Prefeitura de Lagoa Santa/MG.

Nestes Termos

Aguarda Deferimento

Paraopeba/MG, 27 de março de 2025.

553199\*\*\*7732

Assinado  
  
D4Sign

adm@estruturardigital.com

Assinado  
  
D4Sign

Jakeline Fransualy Ferreira

Corpo jurídico – Estruturar Engenharia Ltda

Rafael Vinicius Silva Straelh

Representante legal





## Recurso Lagoa Santa Reforma pdf

Código do documento d98cb944-18d3-4a0e-8133-93f7e6fea382



## Assinaturas



RAFAEL VINICIUS SILVA STRAELH  
adm@estruturardigital.com  
Assinou como parte

Rafael



Jakeline Fransualy Ferreira  
WhatsApp: +553199\*\*\*7732  
Assinou como parte



## Eventos do documento

### 28 Mar 2025, 15:23:26

Documento d98cb944-18d3-4a0e-8133-93f7e6fea382 **criado** por RAFAEL VINICIUS SILVA STRAELH (29b9358f-4635-4b2f-ad52-2d2944aba06e). Email: adm@estruturardigital.com. - DATE\_ATOM: 2025-03-28T15:23:26-03:00

### 28 Mar 2025, 15:25:02

Assinaturas **iniciadas** por RAFAEL VINICIUS SILVA STRAELH (29b9358f-4635-4b2f-ad52-2d2944aba06e). Email: adm@estruturardigital.com. - DATE\_ATOM: 2025-03-28T15:25:02-03:00

### 28 Mar 2025, 15:25:16

RAFAEL VINICIUS SILVA STRAELH **Assinou como parte** (29b9358f-4635-4b2f-ad52-2d2944aba06e) - Email: adm@estruturardigital.com - IP: 168.197.17.206 (206-17-197-168.paraopebanet.com.br porta: 51382) - Documento de identificação informado: 117.302.736-02 - DATE\_ATOM: 2025-03-28T15:25:16-03:00

### 28 Mar 2025, 16:01:59

JAKELINE FRANSUALY FERREIRA **Assinou como parte** WhatsApp: +553199\*\*\*7732 - IP: 152.255.106.29 (152-255-106-29.user.vivozap.com.br porta: 28226) - [Geolocalização: -19.645782637540822 -43.904674743204716](#) - Documento de identificação informado: 057.512.136-02 - DATE\_ATOM: 2025-03-28T16:01:59-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):dc298af167cde9f7ae7bbf7cb8f39b62c060ca650141bd383136e40b9a3fa690

(SHA512):580fadcd3cac40fe2d673d3f89a306fd1187b53ec6848cda1ac822db84d2a0a1f99f0c17350584804539faf513b8fdfad2ce44791a8e5d8d349a5908551f1780

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**

**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.